



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083236 - SP(2026/0108060-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANDERSON SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS - SP242695
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SEGUNDA INSURGÊNCIA CONTRA O MESMO ATO COATOR. FRACIONAMENTO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por se tratar do segundo *writ* impetrado em favor do agravante contra o mesmo acórdão, configurando, além disso, supressão de instância quanto a matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber (i) se o agravo regimental pode ser conhecido na parte em que apresentou argumentos não deduzidos no *habeas corpus* e (ii) se é possível o conhecimento de *writ* que, constituindo segunda insurgência em favor do paciente contra o mesmo acórdão, fraciona pedidos e argumentos, além de implicar supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática.

4. Consoante jurisprudência desta Corte, é inadmissível o fracionamento de pedidos ou a reiteração de *habeas corpus* contra o mesmo ato coator, razão pela qual o *writ* não pode ser conhecido como segunda insurgência em favor do mesmo paciente.

5. Ademais, a matéria veiculada no *habeas corpus* não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083236 - SP(2026/0108060-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANDERSON SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS - SP242695
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. SEGUNDA INSURGÊNCIA CONTRA O MESMO ATO COATOR. FRACIONAMENTO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por se tratar do segundo *writ* impetrado em favor do agravante contra o mesmo acórdão, configurando, além disso, supressão de instância quanto a matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber (i) se o agravo regimental pode ser conhecido na parte em que apresentou argumentos não deduzidos no *habeas corpus* e (ii) se é possível o conhecimento de *writ* que, constituindo segunda insurgência em favor do paciente contra o mesmo acórdão, fraciona pedidos e argumentos, além de implicar supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de argumentos novos no agravo regimental configura inovação recursal, vedada na via eleita, que possui cognição restrita à análise do acerto ou desacerto da decisão monocrática.

4. Consoante jurisprudência desta Corte, é inadmissível o fracionamento de pedidos ou a reiteração de *habeas corpus* contra o mesmo ato coator, razão pela qual o *writ* não pode ser conhecido como segunda insurgência em favor do mesmo paciente.

5. Ademais, a matéria veiculada no *habeas corpus* não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON SOUZA SILVA contra a decisão de fls. 178-180, por intermédio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.330 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

No *writ*, a Defesa apresentou fatos novos, ocorridos após o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem. Sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial indispensável.

Alegou que o Juízo de primeiro grau proferiu sentença sem se manifestar acerca do requerimento de perícia técnica no celular do recorrente. Afirmou que houve quebra da cadeia de custódia e ofensa à Súmula 523/STF.

Argumentou, ainda, que o aumento da pena-base violou o direito ao esquecimento, em razão da utilização de antecedentes de mais de 15 anos.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação com a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugnou pela anulação do processo por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal e o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Em decisão de fls. 178-180, o *writ* foi liminarmente indeferido, considerando tratar-se da segunda insurgência em favor do recorrente contra o mesmo acórdão, para além da vedação à supressão de instância.

Neste recurso, o agravante alega que a ocorrência de flagrante ilegalidade e de excesso de prazo no julgamento da apelação justificaria a mitigação das normas processuais, possibilitando a análise da matéria. Pleiteia a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado do pedido, com a anulação da sentença por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, com a reforma da dosimetria e a fixação do regime aberto.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 2.330 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Inicialmente, quanto à alegação de excesso de prazo no julgamento da apelação, observo que a tese não foi abordada no *habeas corpus*. Tal argumento,

apre sentado *per saltum* diretamente neste agravo, configura nítida inovação recursal, motivo pelo qual deixo de conhecer do agravo regimental neste ponto específico.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE MEMBROS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a apresentação de novos fundamentos em agravo regimental ou embargos de declaração constitui inovação recursal, providência vedada pela jurisprudência e que, portanto, impede o conhecimento da tese de ausência de contemporaneidade do decreto prisional.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.071.539/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Quanto ao mais, conforme consignado na decisão ora recorrida, da análise dos registros processuais, constata-se que este é o segundo *habeas corpus* impetrado em favor do recorrente contra o mesmo acórdão (HC n. 2365047-71.2024.8.26.0000).

No *writ* anterior(HC 987298/SP), impetrado antes da sentença condenatória, a Defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva. Embora não se trate de reiteração do pleito, o fracionamento de pedido contra o mesmo acórdão constitui técnica rechaçada pela jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade.

2. Ademais, "na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o fracionamento e/ou a repetição dos pleitos cuidou-se de nítida estratégia defensiva, manejada com o escopo de suplementar teses não veiculadas previamente, com a qual não se pode pactuar, sobretudo frente a relevantíssima natureza do habeas corpus de garantia constitucional voltada à tutela do direito de locomoção" (RHC n. 232.902 ED/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 15/8/2024, publicado em 21/8/2024).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.056.815/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO, CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. QUESTÕES TÉCNICAS INOVADORAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. É inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, com o objetivo de suprir fundamentos não apresentados no momento processual adequado, em manifesta subversão ao sistema recursal e em violação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Segundo a jurisprudência desta Corte, é vedada a tramitação simultânea de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato judicial, bem como o fracionamento de alegações em momentos diversos do processo.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 907.651/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ademais, ainda que se desconsiderasse o *writ* anterior, o presente pleito não poderia ser conhecido, porquanto a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impediria, por si só, a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a deconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nesta extensão nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.236 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0108060-9

Número de Origem:

15067739420248260050 23650477120248260000

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS

ADVOGADO : SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS - SP242695

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON SOUZA SILVA (PRESO)

CORRÉU : ALTAIR SIMOES BARBOZA NETO

CORRÉU : PRISCILLA VICTORIA MORA TOLEDO

CORRÉU : HENRICO SAMPAIO BONTEMPO

CORRÉU : JEFERSON CALHEIROS DE MORAIS

CORRÉU : RAFAELA FARIA ESTEVAM DA SILVA

CORRÉU : LUCAS PIMENTEL SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS - SP242695
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026